

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 38 • nº 152

outubro/dezembro – 2001

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Responsabilidade civil do advogado

Marcelo Garcia da Cunha

Sumário

1. Introdução. 2. Conceito de responsabilidade civil. 3. Disposições legais incidentes à hipótese. 4. Hipóteses que acarretam a responsabilidade do advogado. 5. Posição jurisprudencial. 6. Conclusão.

1. Introdução

Sabe-se que o ser humano não está imune à falibilidade, haja vista as suas limitações físicas que não lhe permitem vencer todos os obstáculos que surgem no curso de sua vida. Mas, muito embora a vulnerabilidade a erros, o homem convencional, em todos os canais de sua atividade, regras que, caso observadas, impedem ou diminuem os efeitos nefastos de um desacerto. São postulados que atuam tanto na consciência quanto nos atos de conduta.

Os profissionais liberais estão sujeitos a rigorosas normas éticas que lhes perseguem durante toda a sua vida profissional. A par de tais normas específicas, sujeitam-se às imposições de caráter geral, aplicáveis a qualquer membro da sociedade.

O presente trabalho tem por finalidade traçar algumas linhas acerca da responsabilidade civil do advogado. Para tanto, indicam-se os dispositivos legais que respaldam a responsabilidade civil do advogado, seguindo-se com o registro de situações em que se poderá exigir-lhe o ressarcimento dos prejuízos experimentados. Feito isso, mencionam-se algumas decisões jurisprudenciais.

Marcelo Garcia da Cunha é advogado em Porto Alegre.

ciais¹ pertinentes à matéria focalizada, culminando-se com as deduções que o assunto envolve.

Antes, porém, para melhor delineamento do trabalho, cumpre trazer à baila o conceito de responsabilidade civil.

2. *Conceito de responsabilidade civil*

Pela acuidade com que enfrenta a questão, transcrevem-se as palavras de Caio Mário da Silva Pereira acerca da responsabilidade civil:

“A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.

Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil” (1993, p. 11).

Depreende-se, pois, que a responsabilidade civil está condicionada, sempre, à necessidade de reparação dos prejuízos causados a outrem, por fato próprio ou em decorrência de pessoas ou coisas sob a dependência da pessoa obrigada ao ressarcimento (RODRIGUES, 1993, p. 4).

3. *Disposições legais incidentes à hipótese*

Inicialmente, importa ter em vista a regra geral da responsabilidade civil inscrita no art. 159 do Código Civil:

“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Tal dispositivo consagra a idéia de culpa como condicionante à reparação do dano, em que pese seja corrente a teoria da responsabilidade objetiva, que independe de culpa, bastando apenas a prova do evento danoso e do nexo de causalidade.

O Código Civil, no art. 1.056, contém ainda outra disposição impondo ao devedor a responsabilidade por perdas e danos, caso não cumpra a obrigação nos termos em que se obrigara.

Não obstante haja ponderável posicionamento no sentido da inaplicabilidade do denominado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/90, na relação travada entre advogado e cliente², convém observar o que dispõe o art. 14 do citado diploma legal:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos”.

No entanto, é no art. 32 da Lei nº 8.906/94, que regula o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, que está inscrita diretriz específica acerca da responsabilidade do advogado:

“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”.

O dispositivo é plausível pela consonância que guarda com os deveres que recaem sobre o advogado. Com efeito, não seria razoável que o regramento legal incidente sobre a nobre atividade advocatícia dispusesse a respeito da conduta do profissional sem que estabelecesse, a par das sanções disciplinares, encargos decorrentes da esfera civil. A regra é específica, pois, antes de afetar as regras de maior amplitude (arts. 159 e 1.056 do Código Civil), tem o condão de complementá-las.

Por fim, o art. 13 do Código de Ética e Disciplina da OAB impõe a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou cul-

posamente aos clientes e a terceiros até mesmo após a renúncia ao patrocínio.

Assinaladas as disposições legais que amparam a responsabilidade do advogado, é conveniente indicar, em linhas gerais, em que situações o causídico ver-se-á sob a contingência de reparar o prejuízo causado.

4. Hipóteses que acarretam a responsabilidade do advogado

O leque de tarefas exercidas pelo profissional da advocacia não se esgota no âmbito Judicial. É certo que a atuação em juízo (petições, audiências, sustentações etc.) prepondera entre as atividades do advogado. No entanto, em muitos casos o cliente procura o advogado para esclarecer-se sobre determinados atos ou fatos de relevância jurídica, exaurindo-se a atuação do profissional na respectiva orientação, sem qualquer providência judicial. Assim sendo, a obrigação que vincula o advogado ao cliente pode não alcançar as raias de atos judiciais.

O art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB impõe ao advogado o dever de não abandonar os *feitos* sob o seu patrocínio sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.

O vocábulo anteriormente grifado deve ser interpretado não apenas no sentido de demandas judiciais, mas igualmente em casos que não envolvem o Poder Judiciário, tais como procedimentos administrativos processados no âmbito dos órgãos públicos e inquéritos policiais, desde que devidamente previstos na avença firmada com o cliente.

Tal norma retrata desídia, falta de zelo e diligência por parte do advogado, que deixa ao desamparo a sorte do cliente. Nesse caso, ante o abandono da causa e comprovado o prejuízo sofrido pelo cliente, incumbe ao advogado relapso o dever de ressarcir os danos causados.

Há situações em que o advogado, embora não tenha deixado ao desamparo o feito, comete erros inescusáveis, cuja diligência

comum bastaria para prevenir o gravame.

Como bem sustenta Ruy de Azevedo Sodré, “o erro inescusável, fruto da ignorância do causídico, importa na obrigação deste indenizar ao cliente dos prejuízos que lhe causou, dada a sua manifesta incompetência, o mesmo ocorrendo se o dano for causado por negligência” (1991, p. 122).

José de Aguiar Dias enfatiza que “a perda de prazo é a causa mais freqüente da responsabilidade do advogado. Constitui erro grave, a respeito do qual não é possível escusa, uma vez que os prazos são de direito expresso e não se tolera que o advogado o ignore” (1979, p. 333-334).

Na atuação judicial, são inumeráveis os erros que podem ser caracterizados como inescusáveis, tais como: ingressar com ação flagrantemente improcedente ou inadequada processualmente; deixar de recorrer quando há evidente possibilidade de êxito no recurso; deixar sem preparo o recurso quando o cliente repassou os valores necessários; não promover diligências requeridas pelo Juiz, causando a extinção do feito; recusar acordo proposto pela parte contrária sem o consentimento do cliente, em demanda que estava fadada ao insucesso³.

Dúvidas não pairam, entretanto, quanto à inviabilidade de responsabilizar-se o advogado quando, embora tenha agido com os cuidados necessários, a ação sob o seu patrocínio não tenha logrado resultado favorável ao cliente.

De fato, não se pode perder de vista que a atuação do advogado em juízo não o obriga a obter o resultado almejado, uma vez que este está condicionado a uma série de fatores que fogem do âmbito de controle do causídico. O contrato firmado com o cliente impõe ao advogado tão-somente a obrigação de bem direcionar e resguardar os seus interesses em juízo.

A atividade processual do advogado tem, quanto aos resultados, similitude com a atuação do médico, que não se vê na contingência de curar o paciente, mas de ministrar-lhe o tratamento adequado. Assim como

o médico não pode vencer a irreversibilidade do mal sofrido pelo cliente, o advogado tem sua atuação limitada às inafastáveis condições do fato narrado pelo cliente, às formalidades legais a serem observadas e ao posicionamento que o juiz assume frente ao caso que as partes lhe submetem à apreciação.

É nesse sentido a preleção de Paulo Luiz Neto Lobo (1994, p. 119-120):

“O serviço prestado pelo advogado, no entanto, configura obrigação de meio, jamais de resultado. Obriga-se o advogado a desenvolver os meios necessários e reconhecidos pelo ordenamento legal e pela ciência jurídica, com eficiência, qualidade e zelo. Não pode garantir o resultado, porque depende de imponderáveis e do convencimento da autoridade julgadora”⁴.

A situação é diferente, no entanto, quando o advogado confere certeza ao cliente em relação ao êxito da demanda judicial que ao final não vem a ser acolhida. Nessa hipótese, como o advogado comprometeu-se a alcançar o resultado desejado, descaracterizando a sua atividade como obrigação de meio, deverá indubitavelmente ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo cliente (como custas e honorários adiantados), que mantivera uma justa expectativa de vitória que não se confirmou.

Resta, ainda, indagar-se se o advogado responde por orientações (v.g., pareceres) emanadas em razão de consulta formulada pelo cliente.

José de Aguiar Dias sustenta que a questão está sujeita às mesmas regras pelas quais se apura a responsabilidade pelo desempenho do mandato. Um conselho contrário à doutrina e à jurisprudência acarreta a responsabilidade do causídico, desde que atendidas as circunstâncias de cada caso (1979, p. 332).

Gladston Mamede sinala que, no caso de pareceres, a solução passa pela razoabilidade, pois o advogado não pode “ser responsabilizado se a solução oferecida não é aceita

pelo Judiciário (ou pela autoridade a quem o parecer é apresentado)” (1999, p. 256-257).

Com efeito, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência não ficam alheias à evolução do direito, de forma que a solução que é dada hoje a uma questão jurídica pode seguir rota oposta com o passar do tempo. São notórios os casos de alteração no entendimento jurisprudencial, ainda que em nosso país se consagre o sistema romano-germânico, que confere primazia à lei e à segurança jurídica. Dito isso, se a opinião emitida pelo advogado estiver revestida de argumentos plausíveis à sua sustentação, sem qualquer atentado à boa lógica jurídica, não se pode cogitar em responsabilidade do profissional quando tal opinião destoa da posição doutrinária e jurisprudencial dominante.

Com percuciência, Gladston Mamede ressalta que

“essencial ao Judiciário, diante do pedido de reparação de danos, é verificar, antes de mais nada, se o comportamento do causídico fugiu, razoavelmente, ao que dele se poderá – aliás, mais: que se deveria – esperar nas circunstâncias; se o seu comportamento caracteriza uma linha de atuação defensável, justificável, não há falar em ato ilícito”(p. 254),

entendimento, aliás, seguido pelos Tribunais em apreciação à hipótese em tela, conforme demonstrado no próximo tópico.

5. Posição jurisprudencial

Em linhas gerais, nos litígios em que se verifica a responsabilidade dos advogados no trato profissional, os tribunais têm assumido posicionamento cauteloso, estabelecendo como condicionante da condenação do causídico a prova de cometimento de erro grave, que ultrapassa os limites de uma atuação regular, aceitável.

Em julgado prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que os autores pleiteavam ressarcimento de danos atribuídos

à conduta do causídico que os defendera em juízo, cuja demanda fora extinta sem apreciação do mérito, exarado do Desembargador Luiz de Azevedo, restou assentado pelo voto condutor:

“Somente quando resultar comprovada a total inépcia daquele que deveria forçosamente conhecer o direito – pois é o que se presume de quem dispõe de capacidade postulatória – é que se poderá cogitar da responsabilidade civil mencionada; pois aí estará diante de hipótese semelhante ao médico imprudente ou imperito, que por mal agir, ao invés de curar, acaba agravando o estado de seu paciente”⁵.

É no mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Responsabilidade do advogado, por negligência – Sendo evidente a negligência do advogado no exercício de seu mandato judicial, se omitindo de falar em oportunidades que lhe foram abertas, em outras recorrendo extemporaneamente e, em uma delas, permitindo que o recurso fosse declarado deserto, estrutura-se a responsabilidade por danos advindos”⁶.

Em outra oportunidade, apreciando ação indenizatória pela qual os autores alegaram que os réus, advogados, não teriam bem diligenciado ação de depósito, que fora direcionada contra instituição financeira ao invés de contra a seguradora, além de não terem aceito a nomeação à autoria da mesma, decidiu o Tribunal de Justiça do RS que não se configurou erro grave no patrocínio dos demandados, embora surpreendente a posição processual dos causídicos, mas não reveladora de culpa por parte dos réus⁷.

Por derradeiro, transcreve-se ementa de peculiar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Antes, porém, registre-se que se tratava de ação movida por trabalhador contra advogada que patrocinara reclamatória trabalhista. O feito estava em fase de execução, inclusive com bem penhorado, idôneo o bastante para satisfazer o

crédito. A advogada, entretanto, fez acordo por menos da metade do valor executado, sem ouvir o autor da ação indenizatória. Na ocasião, decidiu-se:

“Advogada que em execução de título judicial, em nome do credor e sem autorização deste, celebra acordo com o devedor renunciando parte substancial do crédito executado, sem plausível razão jurídica, deve responder pelos prejuízos que essa conduta causou ao credor, por utilização dos poderes do mandato judicial de maneira prejudicial ao mandante. É que no mandato judicial outorgado ao Advogado não se compreende o amplo poder do mandatário de dispor livremente dos direitos do outorgante”⁸.

6. Conclusão

Diante do que foi exposto, conclui-se – e não poderia ser diferente – que o advogado, em face do seu exercício profissional, é responsável por eventuais prejuízos que venha causar ao cliente.

Como regra, infere-se a responsabilidade civil do causídico quando sua atuação revestir-se de erros graves, inescusáveis, retratando inequivocadamente negligência e despreparo para a função advocatícia, afastando-se, portanto, a hipótese em que a demanda judicial não tenha logrado alcançar o resultado desejado, porquanto, salvo exceções, protagonizadas por alguns profissionais que não demonstram maior seriedade, não se obriga o advogado a tal fim, mas apenas a empregar, com acuidade, os meios suficientes para bem atender aos interesses do cliente.

Destarte, no caminho à eventual responsabilização do advogado devem ser resguardadas as peculiaridades da profissão e as circunstâncias de cada caso.

Para finalizar, cabe transcrever a reflexão de Antônio Manuel de Carvalho Neto, que bem demonstra os anseios vividos na nobre atividade:

“De fato, como pode o advogado, em meio ao rude entrechoque dos interesses desavindos, fazer com segurança a escolha de suas causas?

Qual a causa justa? Qual a causa injusta?

(...)

Tais e tantos são os fatores que se acolchetam na formação das lides forenses, tão enganosas as aparências dos direitos que revestem, que se não podem conhecer, de antemão, os rumos definitivos a traçar.

(...)

Só as circunstâncias emergentes, complexas, imprevisas em grande número de casos, poderão aconselhar, com dobradas cautelas, quando vai certa a estrada, ou quando perdido o rumo iniciado” (1989, p. 121-142).

Notas

¹ Convém salientar que, ao contrário do que se imagina, são poucos os julgados que dizem respeito à responsabilidade do advogado.

² Gladston Mamede assevera que os serviços advocatícios não se inserem dentro do mercado de consumo, haja vista que se caracterizam como obrigação de meio (1999, p. 255).

³ Esse último caso é citado por José de Aguiar Dias (1979, p. 333-334).

⁴ No mesmo sentido: Gladston Mamede (1999, p. 252); José de Aguiar Dias (1979, p. 330); Carlos Roberto Gonçalves (1995, p. 274).

⁵ *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – RJTJSP*, 125/176.

⁶ *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – RJTJRS*, 146/329, Relator Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento.

⁷ *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – RJTJRS*, 183/365, Relator Des. João Selistre.

⁸ *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – RJTJSP*, 172/09, Relator Des. Reuter Oliva.

Bibliografia

CARVALHO, Antônio Manuel. *Advogados: como aprendemos, como sofremos, como vivemos*. São Paulo: Aquarela, 1989.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1995.

MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

NETO LOBO, Paulo Luiz. *Comentários ao novo estatuto da advocacia e da OAB*. Brasília: Brasília Jurídica, 1994.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 4.

SODRÉ, Ruy Azevedo. *A ética profissional e o estatuto do advogado*. São Paulo: LTr, 1991.